

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ- UESPI
BACHARELADO EM DIREITO**

**BIANCA LINHARES SANTOS
VICTÓRIA MARIA PEREIRA AGUIAR**

**O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO
Uma análise sobre a sua permanência e eficácia.**

Biblioteca UESPI PHB
Registro Nº 41489
CDD 341.68
CUTTER A282j
v 01 EX. 01
Data 15 / 03 / 16
Visto _____

**PARNAÍBA-PI
2015**

7

1

1

1

**BIANCA LINHARES SANTOS
VICTÓRIA MARIA PEREIRA AGUIAR**

**O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO
Uma análise sobre a sua permanência e eficácia.**

Trabalho de Conclusão de Curso
submetido à Universidade Estadual do
Piauí-UESPI, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Leila Maria Zimmermann
Mayer

**PARNAÍBA-PI
2015**

A282j

Aguiar, Victória Maria Pereira; Santos, Bianca Linhares.

O Jus Postulandi na justiça do trabalho: uma análise sobre a sua permanência e eficácia / Victória Maria Pereira Aguiar; Bianca Linhares Santos - Parnaíba: UESPI, 2015.

45 f.

Orientador: Esp. Leila Maria Zimmermann Mayer.

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, 2015.

I. Jus Postulandi. 2. Justiça do Trabalho 3. Súmula 425 I. Mayer, Leila Maria Zimmermann II. Universidade Estadual do Piauí III. Título

CDD 341.68

**BIANCA LINHARES SANTOS
VICTÓRIA MARIA PEREIRA AGUIAR**

**O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO
Uma análise sobre a sua permanência e eficácia.**

Trabalho de Conclusão de Curso
submetido à Universidade Estadual do
Piauí-UESPI, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Professora Orientadora Esp. Leila Maria Zimmermann Mayer

Examinador Danilson Lima de Sousa

Examinador Rafael Bruno Almeida de Araújo

Dedicamos...

Aos nossos pais, fontes de inesgotável amor e coragem, que mesmo diante dos maiores percalços, nunca desistiram de nos dar força e motivação. À nossa querida orientadora, Professora Leila, pelos momentos em que, tão generosamente, compartilhou seus conhecimentos.

AGRADECIMENTOS

Bianca Linhares Santos

Agradecer é algo complicado, principalmente para uma pessoa de memória tão falha como a minha. Inicialmente quero agradecer a Deus que em sua infinita misericórdia me inseriu nesta encarnação em uma família tão abençoada e com amigos tão maravilhosos.

Agradeço imensamente a minha mãe Cledenilsona, que diante de todas as dificuldades, que não foram poucas, sempre priorizou a educação na minha vida, mostrando-me o caminho a ser seguido.

À minha tia Cleliane, que me acolheu como a uma filha quando saí da casa de meus pais para iniciar esta trajetória.

Ao meu tio Neto, pelos livros e por estar sempre disposto a tirar minhas dúvidas e me aconselhar.

Ao meu pai, minha irmã, meus avós maternos, minha tia Clegiane, meu tio Aldenízio Filho e meus primos Lara e Vinícios pelo incentivo, quando eu mesma não acreditava que chegaria ao fim.

Às amigas, Gislanne Silva e Victória Aguiar, por estarem sempre ao meu lado, entendendo meu temperamento difícil e dividindo comigo os trabalhos infundáveis da faculdade, como também pelos conselhos e momentos de tanta alegria, por serem uma extensão da minha família.

À Marta Maria, minha querida chefe, pelo ensino diário não somente sobre o direito, mas também sobre responsabilidade, eficiência e humanidade, quando dividíamos as manhãs no Juizado Especial Criminal de Parnaíba.

A professora Leila Zimmermann que ajudou a mim e a Victória a realizar este trabalho, que por um momento pareceu impossível, e em outros infundável.

Aos vários colegas que tive a oportunidade de conhecer durante os estágios realizados no Juizado Especial Cível e Criminal de Parnaíba-Pi e no Ministério Público do Estado.

Enfim, quero agradecer a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este sonho se realizasse e que acreditaram em mim.

AGRADECIMENTOS

Victória Maria Pereira Aguiar

Inicialmente, agradeço à minha mãe, por todo o amor e dedicação. Ao meu pai, maior exemplo de gentileza e honestidade. Os dois, juntos, empenharam todos os esforços na minha formação, sempre com todo o amor e compreensão.

À minha avó, por suas lições de vida, seus conselhos e seu modo de sempre me fazer ter uma nova perspectiva. Aos familiares que sempre torceram por mim.

Ao meu namorado, Evanuy, por toda a compreensão e dedicação ao longo de toda essa jornada, sempre se esforçando ao máximo para torná-la mais feliz.

Aos meus amigos de infância, Deborah, Raiza e Weskley, por terem me acompanhado por tanto tempo e acreditado em mim, por vezes mais do que eu mesma.

Às amigas, Bianca e Gislanne, por todos os momentos de alegria e cumplicidade compartilhados. À todos os outros amigos que conquistei durante esta trajetória.

À querida amiga Virginya, que apesar de não estar mais entre nós, me permitiu aprender com sua alegria, força de vontade e humildade.

Aos vários colegas que tive a oportunidade de conhecer durante os estágios realizados no 1º Distrito Policial de Parnaíba-Pi e na Vara do Trabalho de Parnaíba-Pi.

Agradeço ainda aos professores, que deram o seu melhor para transmitir a mim e a toda turma os seus conhecimentos. Em especial, agradeço à minha orientadora, Professora Leila, pela generosidade de aceitar este encargo, transmitindo todo o seu conhecimento e boa vontade.

Por fim, agradeço a todos aqueles que de alguma maneira contribuíram para esta conquista.

RESUMO

A presente monografia versa sobre o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, uma análise sobre sua permanência e eficácia. O tema será abordado em consonância com a Constituição Federal, textos legais, doutrina e jurisprudência. Tem por objetivo fazer uma análise geral acerca do *Jus Postulandi*, expondo inicialmente informações acerca do desenvolvimento histórico da Justiça do Trabalho e do próprio instituto, assim como os conceitos gerais referentes ao tema, e a sua presença em outros ramos do direito. Visa também evidenciar as importantes alterações provenientes da edição da Súmula 425 do TST, bem como do processo Judicial Eletrônico. Assim, a matéria abordada no presente trabalho monográfico contribuirá para uma reflexão sobre os pontos controversos que originam questões acerca de sua permanência no ordenamento jurídico atual.

PALAVRAS-CHAVE: *Jus Postulandi*. Justiça do Trabalho. Súmula 425

ABSTRACT

This monograph deals with the *Jus Postulandi* in Labor Court, bringing an analyses of its permanence and effectiveness. The theme will be approached in the light of Federal Constitution, legal texts, doctrine and jurisprudence. It aims to make a general analysis about the *Jus Postulandi* initially exposing informations about the historical development of the labor Justice , as well as the history of the institute and its presence in other branches of law. Emphasizing also important changes brought by the Precedent 425 of the Superior Labor Court, as well as the Electronic Judicial Process. So, the matter addressed in this monograph will contribute to a reflection on the controversial points that cause questions about its permanence in the current legal system

KEY WORDS: Jus postulandi . labor justice. Precedent 425.

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| INTRODUÇÃO | 09 |
| CAPITULO 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS | 11 |
| 1 Evolução Histórica do Direito do Trabalho | 11 |
| 1.1 Histórico do jus Postulandi no Brasil | 13 |
| 1.2 Conceitos | 14 |
| 1.2.1 Capacidade civil | 14 |
| 1.2.2 Capacidade de ser parte | 15 |
| 1.2.3 Capacidade Processual | 15 |
| 1.2.4 Capacidade postulatória | 16 |
| 1.3 O instituto do Jus Postulandi | 16 |
| 1.4 O instituto do Jus Postulandi em outros ramos do direito | 17 |
| 1.5 O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho | 19 |
| CAPITULO 2 JUS POSTULANDI E SUAS CONTROVÉRSIAS | 23 |
| 2.1 O Processo Judicial Eletrônico | 25 |
| 2.1.1 O acesso ao Processo Judicial Eletrônico | 26 |
| 2.1.2 O processo judicial eletrônico e sua relação com o Jus Postulandi | 27 |
| 2.2 As restrições impostas pela súmula 425 do TST | 28 |
| 2.3 O advogado como função essencial à justiça | 32 |
| CAPITULO 3 O CAMINHO PARA EXTINÇÃO DO JUS POSTULANDI | 35 |
| 3.1 A súmula 425 como o primeiro passo para a extinção do Jus Postulandi | 35 |
| 3.2 Honorários Sucumbenciais | 38 |
| 3.3 Assistência Judiciária Gratuita | 40 |
| 3.3.1 A Defensoria Pública | 41 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 43 |
| REFERÊNCIAS | 45 |

INTRODUÇÃO

O cidadão, para valer-se do Poder Judiciário, precisa estar devidamente representado pela figura do advogado, ou seja, para exercer seus direitos ou mesmo defender-se de pretensão de outrem diante da Justiça, é necessária a intermediação do profissional qualificado para tanto.

Contudo, como verdadeira exceção a regra contida no artigo 36 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, tem-se o Jus Postulandi, que, na esfera trabalhista, se encontra previsto no Artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, e consiste na faculdade concedida às partes de demandar ou defender-se sem a intermediação de advogado.

Rotineiramente, é possível observar que, mesmo valendo para ambas as partes, é o empregado, geralmente hipossuficiente, que faz uso do Jus Postulandi para ingressar com uma Reclamação Trabalhista. Diante disso, torna-se indispensável discutir e refletir acerca dos reflexos deste instituto diante de quem o utiliza e se este realmente se configura como um meio eficaz no sentido de tornar mais fácil o acesso à Justiça.

Assim, considerando a importância do Direito do Trabalho para a sociedade, uma vez que todo cidadão pode estar em um ou outro pólo da relação trabalhista, torna-se essencial saber como pode ser representado e quais as consequências disso.

Desta forma, é possível destacar a importância do presente trabalho uma vez que se destina a discutir de forma vasta as implicações do referido instituto.

Nesse contexto, o presente trabalho busca realizar uma análise acerca do instituto do Jus Postulandi, expondo conceitos importantes acerca do tema, a legislação a respeito, conflitos doutrinários relevantes quanto ao posicionamento deste no ordenamento jurídico atual, bem como busca demonstrar outras alternativas no que se refere à representação das partes no processo.

Inicialmente, far-se-á um estudo sobre a história da Justiça do Trabalho no Brasil e no mundo, a evolução do Jus Postulandi ao longo do tempo. Será feito ainda uma abordagem acerca de conceitos relevantes referentes ao instituto e sua presença em outros ramos do direito, bem como uma análise de como ele está presente na Justiça do Trabalho.

Em seguida, busca-se expor as divergências doutrinárias acerca do tema, bem como as mudanças trazidas com o advento do Processo Judicial Eletrônico. Realizar-se-á ainda feita análise da súmula 425 do TST, e uma exposição desta como tendência ao fim do Jus Postulandi.

Por fim, o presente trabalho tem ainda como objetivo analisar a viabilidade, tendo em vista a conjuntura jurídica atual, bem como levantar a discussão a respeito da importância da representação por advogado.

CAPITULO 1

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Evolução Histórica do Direito do Trabalho

No início, o trabalho era tido como função de escravos, não sendo os ricos e nobres aptos ao labor por serem superiores. Com o advento da Revolução Industrial e o surgimento de máquinas de produção a situação mudou, e começaram a surgir novas condições de trabalho. As máquinas começaram a substituir os trabalhadores nas fábricas, o que aumentou o desemprego e diminuiu os salários pagos aos mesmos. Em contrapartida, os trabalhadores começaram a se organizar para reivindicar seus direitos, o que gerou as paralisações de produção que deram origem as greves. Os conflitos, como não havia legislação para dirimi-los, só se resolviam quando uma das partes cedia. (MARTINS, p. 10, 2013).

O Estado ainda tentou se manter distante desses conflitos, mas, após um longo período, verificou a necessidade de intervir e assim o fez, uma vez que as paralisações que os empregados estavam fazendo causavam prejuízo ao erário, já que menos impostos eram recolhidos, como também as controvérsias trabalhistas geraram perturbações sociais, o que restou prejudicando a ordem interna. No primeiro momento o Estado ordenou que as partes, sozinhas, chegassem a um acordo para que a paralisação tivesse fim, por meio de uma conciliação obrigatória, o que não deu certo. Posteriormente, o Estado designou um mediador para que ele, junto com as parte envolvidas, findassem as negociações com êxito. Por fim, o Estado designou um árbitro para julgar as controvérsias que originavam os desentendimentos entre empregador e empregados. (MARTINS, p.21, 2013).

No Brasil, em 1850, as ações sobre contratos de trabalho eram apreciadas por juízes comuns, aplicando-lhes o rito sumário. Os primeiros órgãos, com o intuito de solucionar conflitos trabalhistas, só apareceram em 1907, os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, previstos na lei 1.637 do mesmo ano, cujo objetivo era solucionar qualquer divergência entre o capital e o trabalho. Em 1922 foram criados os Tribunais Rurais em São Paulo, os quais eram compostos por três membros, um indicado pelo trabalhador e outro pelo empregador, e pelo juiz da Comarca, e tinham como intuito dirimir, principalmente, questões relativas aos salários pagos aos empregados, não obstante, também

resolvia lides envolvendo a interpretação das cláusulas em contratos de trabalho agrícola, contanto que o valor fosse até quinhentos mil réis, moeda da época. (MARTINS, p.21, 2013).

O Conselho Nacional do Trabalho foi criado em 1923 a âmbito nacional e era um órgão consultivo em matéria trabalhista. As Juntas de Conciliação e Julgamento vieram no ano de 1932 para resolver dissídios individuais, sendo compostas por um juiz estranho às partes, de preferência um advogado, e dois vogais, um representando cada parte, além de dois suplentes que eram escolhidos das listas enviadas dos sindicatos e associações para o Departamento Nacional do Trabalho. Os membros da junta votavam a solução da lide, a decisão era feita em uma única instancia e não podia ser executada na própria junta, devendo recorrer a Justiça Comum para tanto, visto que a Justiça do Trabalho não possuía *imperium*, que é a prerrogativa de julgar suas próprias decisões. (MARTINS, p.22, 2013)

Já as comissões Mistas de Conciliação foram instituídas também no ano de 1932, mas diferente das juntas, sua função era dirimir os conflitos coletivos. Elas eram compostas por um juiz que poderia ser um advogado, ou um funcionário público federal, estadual ou municipal, assim como representantes das partes em número igual de 06, também escolhidos das listas enviadas ao DNT. (MARTINS, p. 22, 2013)

As comissões não tinham poder jurisdicional, o qual pertencia ao CNT, estando vinculadas ao Poder Executivo. Funcionando apenas como órgãos administrativos controlados pelo Ministério do Trabalho, suas decisões tinham natureza de título executivo. (MARTINS, p.22, 2013)

Os trabalhadores não sindicalizados não tinham acesso as Comissões e Juntas. Em 1939 o Dec. lei nº 6.596 organizou a Justiça do Trabalho, tornando-a independente da Justiça Comum e do Poder Executivo, mas ainda não era do Poder Judiciário, apesar de ter poder jurisdicional. Desde esse momento não havia mais a necessidade de se ir a Justiça Comum para executar as decisões. A JT passou a ter três instâncias, isto é, Juntas de Conciliação e Julgamento, os Conselhos Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho, assim como a Procuradoria da Justiça do Trabalho e as Procuradorias Regionais. (MARTINS, p. 23, 2013).

A JT passou a ser parte do Poder Judiciário com a Constituição de 1967 e manteve sua estrutura com a CF de 1969. A CF de 1988 manteve praticamente a mesma redação das Constituições anteriores, quanto a JT, alterando apenas o

numero de juizes classistas. Maiores mudancas vieram da EC nº 24, a qual extinguiu os juizes classistas, da Lei 9.958/00, que criou o rito sumarissimo na JT, lides com valor da causa até 40 salarios minimos e da EC nº 45 que alterou a organizacao e competencia da Justica do Trabalho. (MARTINS, p.24, 2013)

1.1. Histórico do *Jus Postulandi* no Brasil

Com o fim da República Velha, que foi consequência do Golpe de Estado orquestrado contra o governo de Julio Prestes, conhecido como a Revolução de 30 que fez com que Getúlio Vargas subisse ao poder assumindo a chefia do Governo Provisório, a legislação trabalhista foi realmente implantada e junto com ela o *jus postulandi*.

Após esses eventos foi criado o Ministério do Trabalho que foi o início de uma nova fase para os trabalhadores brasileiros. No governo de Vargas, que tinha uma política paternalista voltada aos trabalhadores, foram criadas pelos decretos 21.369 e 22.132, respectivamente, as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento, a primeira para dirimir conflitos coletivos e a segunda para os individuais.(AMATRA 2011)

A regulamentação do *jus postulandi* foi feita com a publicação do decreto 1.237, que teve como finalidade organizar a justiça do Trabalho, que em seu artigo 42 dizia: "O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente a audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou advogado, provisionado ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados", e do decreto 6.596/1940, que em seu artigo 90 deixou explícito a possibilidade de recorrer ao instituto ao afirmar: "Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.". É o que assevera o autor Bonfim (2008) apud Martins da Silva et al (2011):

A prerrogativa do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho surgiu quando esta pertencia à esfera administrativa. As partes tinham o direito de postular e acompanhar pessoalmente a causa até o final devido à simplicidade do sistema processual da época, caracterizado pela oralidade, informalidade e gratuidade. Os procedimentos eram tão singelos que as reclamações eram formuladas verbalmente perante o distribuidor que reduzia a termo e fornecia à parte um recibo que constava o nome do reclamante e do reclamado, data da distribuição, o objeto da reclamação e o juízo a que foi distribuído.

Vale ressaltar que os trabalhadores não sindicalizados não podiam exercer o *jus postulandi* perante as Comissões, pois seu regulamento previa que apenas os laboriosos sindicalizados poderiam ser assistidos por esse direito, esta foi uma tática usada para aumentar o numero de empregados sindicalizados.

O texto do artigo 90 do dec. nº 6.596/1940 foi integralmente recepcionado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e é o conceito usado atualmente para *jus postulandi*.

1.2. Conceitos

Ao realizar uma análise pormenorizada do *Jus Postulandi* na justiça do Trabalho, imprescindível se torna realizar primeiramente um estudo geral do instituto, bem como de sua relação com outras definições importantes. Logo, importante explorar o significado da capacidade civil, capacidade de ser parte, capacidade processual, bem como a capacidade postulatória, os quais não se confundem entre si.

1.2.1. Capacidade civil

Inicialmente, temos a personalidade jurídica, que é atributo de toda e qualquer pessoa, fazendo com que esta possa atuar como sujeito de direitos e deveres na ordem civil. Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano (2012, p. 128) e Rodolfo Pamplona Filho, asseveram que: "Personalidade jurídica, portanto, para a Teoria Geral do Direito Civil, é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito."

Ainda de acordo com estes autores, adquirida a personalidade jurídica, toda pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações, sendo dotada assim, de capacidade de direito ou de gozo.

Além da capacidade de direito, pode-se falar ainda em capacidade de fato, que seria a aptidão para exercer pessoalmente esses direitos, praticando os jurídicos. Desta forma, tem capacidade civil plena, aquele que une esses dois elementos: capacidade de direito e capacidade de fato.

O Código Civil atual, nesse sentido, logo em seu artigo 1º, determina que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Em seus artigos 2º e 3º dispõe ainda sobre os absolutamente e os relativamente incapazes, respectivamente.

1.2.2. Capacidade de ser parte

No estudo da relação processual, pode-se dizer que as partes são um dos pressupostos de existência do processo. Daí a necessidade de definir quem tem capacidade de ser parte. Sobre isso, José Albuquerque Rocha, se manifesta:

Só pelo fato de ser pessoa humana pode ser parte, ou seja, pode figurar como sujeito da relação processual (CC, Art. 1º). Além da pessoa humana, podem também ser parte as pessoas jurídicas que são entidades a que a lei reconhece a possibilidade de serem sujeitos de direito. Finalmente, podem ser partes, ainda, certas organizações formais, que, não sendo reconhecidas como pessoas jurídicas, são, no entanto, tratadas como se o fossem, para fins processuais. É o que acontece, por exemplo, no processo civil, com a massa falida, com o espólio, com a herança jacente, etc. (ROCHA, 2009, p. 210)

1.2.3 Capacidade Processual

Em síntese, pode-se definir capacidade processual como a aptidão para postular em juízo sem a necessidade de representação ou assistência. Assim, esta pode ser plena, quando é possível exercer seus poderes com autonomia, ou relativa, quando a parte só poderá exercer seus poderes se assistido ou representado, conforme o caso.

Ao tratar deste tema, José Albuquerque Rocha, o define da seguinte maneira:

Como o poder jurídico se exercita através da manifestação da vontade de seu titular, sendo essa sua principal característica, segue-se que a capacidade processual é a aptidão da parte para manifestar por si mesma, sua vontade no processo. Vemos, pois, que o problema da capacidade processual surge da verificação de que nem sempre a parte tem a capacidade de exercitar, por si mesma, seus poderes. Daí a noção de capacidade processual.(ROCHA, 2009, p. 210)

Assim, um menor de 18 anos, que tem a necessidade de ingressar em juízo, não goza de plena capacidade processual, só podendo exercer seus poderes de forma plena se devidamente assistidos, não deixando porém, de ser parte no processo.

1.2.4 Capacidade postulatória

Já no que se refere à capacidade postulatória, temos que esta é aptidão exigida daquele que pretende postular direitos em juízo.

A regra geral quando se trata de capacidade postulatória é aquela contida no Artigo 36 do Código de Processo civil, o qual dispõe que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ademais, ainda ao se falar sobre a importância do advogado, a própria Constituição Federal, em seu artigo 33, estabelece a indispensabilidade deste à administração da justiça.

A jurisprudência é ampla nesse sentido, conforme se pode perceber pelo seguinte acórdão:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20019257520158260000 SP 2001925-75.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 01/04/2015
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrante que, embora tenha procurador constituído, formulou vários pedidos nos autos, escritos de próprio punho. Decisão agravada que deferiu um dos pedidos. Ausência de capacidade postulatória. Inteligência dos arts. 36 e 248, ambos do CPC, e art. 4º da Lei n.º 8.906/94. "Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do 'jus postulandi'. exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. Nestes termos, são nulos de pleno direito os atos processuais que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. Decisão anulada. Recurso provido.

No entanto, apesar de o advogado possuir, em regra, a capacidade de postular em juízo, nos itens seguintes serão apresentadas exceções a esta regra.

1.3 O instituto do *Jus Postulandi*

O significado da expressão latina *Jus Postulandi* diz respeito ao direito de falar, em nome das partes. Em relação ao tema, assevera Sérgio Pinto Martins: " *Jus Postulandi* é uma locução latina que indica o direito de falar, em nome das partes, no processo, que diz respeito ao advogado."

O autor diferencia ainda *Jus Postulandi* de capacidade postulatória, sustentando que esta se refere ao sujeito, enquanto aquela se trata do exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo.

Diante disso, pode-se afirmar que o *Jus Postulandi* é uma espécie do gênero capacidade postulatória.

O autor Christiano Augusto Menegatti ao definir o *Jus Postulandi* assevera que:

[...] postularem em juízo pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, para praticar todos os atos processuais inerentes à defesa de seus interesses, incluindo-se a postulação ou a apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição de recursos entre outros atos típicos do interprocedimental previsto em lei e aplicável aos diversos ramos do Judiciário. (MENEGATTI, 2011, p. 19)

Assim, o instituto em comento se configura como o direito de praticar pessoalmente os atos processuais necessários, ou seja, requerer em juízo sem a assistência de profissional habilitado.

1.4 O instituto do *Jus Postulandi* em outros ramos do direito

O direito de postular sozinho suas garantias perante o judiciário não é exclusividade da Justiça do Trabalho. Na Lei que rege os Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, está previsto o uso do *jus postulandi* em seu rito, mas impondo algumas restrições, conforme se vê no artigo 9º quando diz que “Nas causas valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”. Desta forma, em ações cujo valor seja alto demais e exceda o valor de 20 salários mínimos devem as partes, obrigatoriamente, se fazerem acompanhadas por advogados.

Houve ainda uma discussão a respeito da utilização do instituto, mas a questão foi pacificada quando a Suprema Corte Brasileira julgou a ADIn 1.539 (Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 24-4-2003, DOU de 2-2-2004, RPS 279/183) e julgou que o art. 9º da Lei de Juizados Especiais não é inconstitucional.

Fala-se muito no art. 9º e sobre o valor do teto para exercer o direito de ação perante o JECC, mas é importante ressaltar que não importando o valor da ação, se menor ou maior de 20 salários mínimos, as partes devem ser

acompanhadas por advogado na fase recursal, é o que afirma o art. 41, § 2º da referida lei.

A lei 9.099/95 deixa explícito o valor da causa ao qual se aplica o *jus postulandi*, mas para não gerar nenhum tipo de confusão quanto ao seu uso no JECC, haja vista poder o requerente pedir um valor a título de reparação de danos na queixa crime, esclarecemos que em ações penais desta competência a assistência jurídica por profissional capacitado é imprescindível e exigida pela referida lei, senão vejamos:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Outro ramo que permite ao detentor do direito pleiteá-lo sozinho perante a justiça é na Justiça Comum, na Ação de alimentos (Lei 5.478/68) que por sua essência mostra a possibilidade da existência desse instituto em seu rito, conforme afirma o art. 2º da Lei de Alimentos, já citada.

Art. 2.º O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar o devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

Além da Lei de Alimentos, outra face da Justiça que valida a utilização do *jus postulandi* é a Justiça de Paz que tem previsão constitucional no art. 98 da CF/88, conforme vemos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Por fim, na seara cível, o regulamento de arbitragem também prevê em sua lei especial, Lei nº 9.307/96, a possibilidade do uso de *jus postulandi*, é o que diz seu art. 21, § 3º:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

Já na seara penal temos o pedido de revisão criminal que tem como objetivo o reexame de uma decisão. A lei exige que sua matéria esteja restrita ao que consta no art. 621, I e II do CPP. Apesar da restrição imposta, o *jus postulandi* ainda pode ser utilizado por aqueles que desejam a reanálise de alguma decisão, sendo previsto no art. 623 do CPP, que diz "A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão."

Por fim temos o *Habeas Corpus* que é o remédio constitucional que tem como finalidade defender a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, das pessoas de qualquer coação ou violência, que esteja ou venha a sofrer. Esta medida está prevista no artigo 654 do CPP, que diz "O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.", deixando claro que é totalmente cabível o *jus postulandi* nesse caso, é o que assevera Sérgio Pinto Martins:

O Supremo Tribunal Federal, analisando processo de *habeas corpus*, entendeu que não há necessidade casuístico para impetrar esse remédio heroico, em razão de sua natureza urgente, pois o paciente pode estar preso, regra prevista no artigo 654 do CPP.

1.5 O *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho

Na justiça do Trabalho, é conferida às partes a capacidade de postular em juízo sem a presença de um advogado habilitado, constituindo assim, uma exceção a regra contida no Código de Processo Civil de que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado.

Este instituto encontra respaldo no Artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual dispõe que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas

reclamações até o final. Ademais, o artigo 839, "a", da CLT versa ainda sobre a possibilidade de a reclamação trabalhista ser apresentada pelos empregados e empregadores pessoalmente.

Sobre o instituto, Sérgio Pinto Martins conceitua sucintamente:

No processo do trabalho, o *Jus postulandi* é direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado.

Nesse sentido, o doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 408), traz o seguinte conceito:

Pode-se dizer, portanto, que o *jus postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postular diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado.

Embora essa faculdade seja utilizada predominantemente pelo empregado, como forma de facilitar o seu acesso a Justiça, tendo em vista que este, em regra, possui menos recursos que seu empregador, convém ressaltar que o empregador também poderá postular em juízo sem a presença de advogado. A jurisprudência, inclusive, demonstra que a ausência deste profissional no momento da apresentação da defesa não constitui nulidade, conforme se pode observar no acórdão a seguir:

TST - EMBARGOS DECLARATORIOS EMBARGO EM RECURSO DE REVISTA ED-E-RR 7477617020015105555 747761-70.2001.5.10.5555 (TST)

Data de publicação: 10/05/2002

Ementa: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFESA INICIAL. RECUSA DO PRINCÍPIO DO *JUS POSTULANDI*. CERCEAMENTO DE DEFESA. Implica cerceamento de direito decisão que condiciona a validade da defesa inicial no processo do trabalho, ainda que em procedimento sumaríssimo, à interferência de advogado e aplica, por esse fato, revelia à reclamada, mesmo estando presente em audiência o preposto. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Desta forma, é possível perceber que as duas partes do processo fazem uso do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, embora a utilização pelo reclamante se destaque de modo considerável.

Vale ressaltar também que o *Jus Postulandi*, na Justiça Trabalhista, poderá apenas ser utilizado nas relações de emprego, para tanto, as partes

litigantes devem preencher os requisitos exigidos nos artigos 2º e 3º da CLT. No artigo 2º encontram-se os requisitos do empregador, a exemplo que os riscos da atividade econômica devem correr inteiramente por conta de empregador, desta forma, caso haja algo de errado e a empresa contratante tenha problemas financeiros estes não restem afetando a prestação pecuniária dos empregados.

Já no 3º se encontram os requisitos para caracterizar o empregado na relação de emprego, os quais pessoalidade, o trabalho deve ser prestado por pessoa física que não pode se fazer substituir; onerosidade, não existe emprego voluntário, ele deve sempre ser remunerado; não eventualidade, logo deve haver uma expectativa de retorno por parte de quem presta o serviço, para tanto está prestação não necessita ser diária, é o que assevera André Luiz Paes de Almeida:

Não eventual – Habitualidade

O presente item não se caracteriza somente pela diariedade do serviço prestado, mas sobretudo pela expectativa que o empregador tem pertinente ao retorno do empregado ao local de labor. Assim, havendo essa expectativa de que seu empregado voltará em determinado dia à empresa, estará caracterizado a habitualidade.

E por fim a subordinação jurídica que pode ser tanto hierárquica, quanto técnica e econômica, neste sentido o professor André Luiz Paes de Almeida traz o seguinte:

Dependência- subordinação

[...] Temos, assim, três espécies de subordinação para a caracterização do item em tela:

Hierárquica

É a mais comum e consiste na relação de subordinação do empregado ao comando do seu empregador. Certos autores denominam esse tipo de subordinação de dependência jurídica.

Técnica

Diz respeito à supervisão técnica do trabalho, podendo ser equiparada a um determinado controle de qualidade. A nosso ver, essa subordinação decorre da hierárquica, pois, num primeiro momento, existe uma ordem do empregado lhe envie o trabalho concluído para supervisão.

Econômica

Diferentemente do que em princípio pode-se imaginar, a dependência econômica do empregado não está relacionado ao salário que este recebe de seu empregador, mas sim da estrutura econômica gerada por ele.

Nos requisitos pertinentes à subordinação não existe necessidade de cumulatividade. Assim, a presença de pelo menos um deles caracteriza a subordinação pretendida.

Desta forma, se os requisitos supracitados não forem preenchidos a relação será considerada de trabalho, para tanto as partes se verão obrigadas a constituir advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Endossando a restrição material do *Jus postulandi* o professor Renato Saraiva(2009, p. 40) se posiciona:

O *jus postulandi* da parte é restrito às demandas que envolvam relação de emprego. Logo, em caso de ação trabalhista concernente à relação de trabalho não subordinado, as partes deverão estar representadas por advogados.

Seguindo o mesmo raciocínio (LEITE, p.410)

Vale dizer, se os sujeitos da lide não forem empregado ou empregador, não poderão, em linha de princípio, exercer o *jus postulandi*. Logo, para as ações trabalhistas não oriundas da relação de emprego a representação das partes por advogado, passará a ser obrigatória.

Por fim cabe salientar que mediante as restrições impostas pela súmula 425 do TST, que será estudada em tópico próprio, o instituto do *jus postulandi* será utilizado nas Varas do trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, fase inicial e na recursal, respeitando o limite de não serem ações rescisórias, cautelares, o mandado de segurança, e em tese de recursos, os de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

CAPITULO 2

JUS POSTULANDI E SUAS CONTROVÉRSIAS

O instituto do *Jus Postulandi*, desde sua origem, vem sendo objeto de inúmeras discussões, sendo bastante criticado por parte dos doutrinadores, os quais defendem a sua extinção do ordenamento jurídico brasileiro.

A capacidade de postular sem a presença de profissional habilitado, inicialmente, pode ser vista como um meio de acesso à justiça, no sentido de que a parte, principalmente os reclamantes, em sua maioria hipossuficientes, não precisariam de um intermediário para propor a ação cabível e acompanhá-la.

Sobre essa divergência na doutrina, Mauro Schiavi (2011, p. 288) se posiciona:

Sempre foi polêmica a questão do *jus postulandi* da parte na Justiça do Trabalho. Há quem o defenda, argumentando que é uma forma de viabilizar o acesso do trabalhador à Justiça, principalmente aquele que não tem condições de contratar um advogado. Outros defendem sua extinção, argumentando que, diante da complexidade do Direito Material do Trabalho e do Processo do Trabalho, já não é possível à parte postular sem advogado, havendo uma falsa impressão de acesso à justiça deferir à parte a capacidade postulatória.

No entanto, atualmente, com todas as inovações que o direito do trabalho e principalmente o direito processual do trabalho vem sofrendo, muito se discute a respeito da viabilidade da permanência do instituto do âmbito trabalhista. A prática trabalhista ganha forma cada vez mais complexa, o que conseqüentemente, distancia o leigo do processo em geral. Sobre tal evolução, evidenciamos ainda o seguinte posicionamento (SUSSEKIND; BONFIM; PIRAINO, 2009, p. 52):

Com o decurso do tempo, a Justiça do Trabalho expandiu-se, tornou-se técnica, complexa, forma, solene. O processo trabalhista incorporou um emaranhado de institutos processuais civis. A Consolidação foi acrescida de mil alterações nos caput, parágrafos, letras, alíneas e incisos. Criou-se paralelamente uma legislação extravagante, mais extensa do que a própria CLT. Diante dessas transformações tornou-se imprescindível a presença do advogado. O *jus postulandi* mostrou-se prejudicial ao trabalhador, incapaz de se mover nesse intrincado sistema judicial e processual.

Os autores sustentam ainda que o Jus Postulandi constituiu um instituto adequado, justo, útil e necessário para a época, mas já cumpriu, e talvez, bem, seu papel histórico, não mais se justificando sua manutenção.

Nesse contexto, com a legislação densa e prolixa contida na CLT, bem como com a infinidade de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, a ausência de advogado torna-se uma espécie de armadilha processual, pois, apesar de se conseguir estar em juízo por si só, gera uma série de prejuízos a parte.

Além das deficiências técnicas da parte que postula sem advogado, outro ponto importante a destacar se trata do cunho emocional que a demanda pode ter para a parte. Logo, é muito mais difícil para aquele que tem interesse direto naquela ação colocar seus argumentos de acordo somente com a legislação e o fazer de modo claro e objetivo. Sobre essa parcialidade, Sento-Sé se manifesta:

Movido por insatisfações construídas no curso da relação laboral, o litigante, em seu instrumento petatório, muitas vezes olvida-se de apresentar argumentos que buscam fundamentar as assertivas por ele formuladas, preferindo articular ataques pessoais e agressivos contra o adversário. Tal procedimento em nada servirá para a formação do juízo de mérito do Julgador [...] (SENTO-SÉ, 1995, p. 67)

Ademais, ao se deparar com uma situação totalmente desconhecida, a parte pode se achar totalmente despreparado e perdido, diante de uma situação de completo desamparo. Assim, como esperar que o reclamante, por exemplo, pratique os atos da mesma forma que um advogado faria?

Assim, daí se extrai a necessidade da presença do advogado para conter o seu cliente, de modo a requerer de maneira clara o que lhe é de direito, sem cair assim, no âmbito das relações pessoais entre as partes. Assim, se posiciona Godeghesi:

O causídico bem preparado funciona como uma espécie de filtro para descargas emocionais desmedidas da parte, que podem vir a prejudicar até mesmo a obtenção de seus direitos. Fazendo esta espécie de barreira entre o sentimento da parte e o que ocorre na audiência, o advogado consegue garantir o fluxo natural dos atos processuais. Não havendo esse controle, a parte pode vir a transferir essas emoções para os atos do processo e, por exemplo, não fazer um acordo, ainda que lhe seja vantajoso, somente porque tem raiva ou alguma mágoa em relação ao litigante contrário. (GODEGHESI, 2009, p. 76).

Cabe destacar ainda, como argumento contra o Jus Postulandi, a situação de desigualdade que se torna visível no processo. Embora possa ser utilizado por ambas as partes, observa-se que tal prerrogativa, é utilizada em sua grande maioria, pelos obreiros, geralmente hipossuficientes. Assim, se forma um grande desequilíbrio entre reclamante, sem advogado e com menos recursos, e reclamado, dotado por vezes de grande assistência jurídica bem como melhor situação financeira. Assim

Apesar dos posicionamentos doutrinários em oposição, a jurisprudência ainda se mostra a favor da manutenção do Jus Postulandi, conforme demonstra, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

TRT-1 - Recurso Ordinário RO 00011412120135010301 RJ (TRT-1)
Data de publicação: 27/05/2015
Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - NÃO CONCESSÃO I - O princípio do jus postulandi persiste e está atuante, porquanto peculiar ao direito processual do trabalho, e por via transversa, ao direito do trabalho, sempre atento à hipossuficiência do trabalhador, sua menor capacidade econômica frente ao empresariado, principalmente quando se busca solução rápida, eficaz e menos onerosa possível para os litígios. II - O artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 5.584 /70, estabelece que a assistência judiciária gratuita será prestada pelo Sindicato profissional, -a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família-, ainda que o trabalhador -não seja associado do respectivo Sindicato-. III - No caso concreto, parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão da verba honorária, pois não está assistida pelo sindicato representativo de sua categoria profissional.

Assim, considerando que, assim como a sociedade, as leis não são estáticas, observa-se a necessidade de se adaptar ao ordenamento jurídico atual, de modo a não fazer com que algo que em tese viria para facilitar o acesso à justiça, se torne um óbice à mesma.

2.1 O Processo Judicial Eletrônico

A tecnologia tem se tornado cada dia mais presente na vida da sociedade, sendo indiscutíveis os benefícios que a mesma traz em termos de

praticidade e celeridade. Estes benefícios se aplicam também aos processos judiciais.

Assim, buscou-se um modo de modernizar o sistema judiciário brasileiro de forma a aplicar efetivamente os benefícios da tecnologia no sentido de promover a sistematização dos processos, tendo como consequência maior celeridade processual.

Nesse sentido, em 19 de dezembro de 2006 foi promulgada a lei 11.419, tendo por principal objetivo dispor acerca da informatização do processo judicial.

No que se refere à Justiça do Trabalho, pode-se dizer que esta foi uma das pioneiras em termos de implantação do Processo Judicial Eletrônico.

A resolução 136 de 25 de abril de 2014, que revogou a resolução 94/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu o PJE nesta especializada como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais. Assim, o artigo 1º desta resolução determina:

Art. 1º A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT regulamentado por esta Resolução.

Tal resolução determinou ainda que a adoção do sistema será feita de forma gradual, além de determinar, em seu artigo 2º, os aspectos nos quais o PJe-JT compreenderá o sistema judicial trabalhista, são eles: I- controle da tramitação do processo; II- a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial; III- a produção, registro e publicidade dos atos processuais; e IV- o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário trabalhista.

2.1.1 O acesso ao Processo Judicial Eletrônico.

Existem alguns requisitos para ter acesso ao PJE, dentre eles a assinatura eletrônica, certificado digital, entre outros, que são conceituados no artigo 3º da Resolução 136/2014:

I – certificado digital: meio eletrônico de identificação de seu titular, pessoa física ou jurídica, destinado a identificá-lo eletronicamente em todos os acessos ao meio eletrônico (Internet), nos termos da Lei nº 11.419, de dezembro de 2006;

II – assinatura eletrônica, que compreende as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital: baseada em certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei ou regulamentação específica;

b) usuário (nome de login) e senha, mediante cadastro no PJe-JT

Assim, de acordo com o que prevê o artigo 4º da referida resolução, para que os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação unicamente por meio eletrônico. Ademais, nestes atos deverão possuir elementos capazes de identificar o usuário que os realizaram.

No decorrer do texto da resolução, são expostos os casos de utilização da assinatura digital, bem como sobre o acesso mediante identificação do usuário (login) e senha, sendo que o artigo 7º desta dispõe ainda sobre as responsabilidades dos usuários:

Art. 7º Constitui responsabilidade do usuário: I - o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas; II - a aquisição, por si ou pela instituição à qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, tipo A-3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil; III – o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

2.1.2 O processo judicial eletrônico e sua relação com o Jus Postulandi:

No que se refere aos que postulam sem assistência de advogado, a resolução não é omissa, se posicionando em algumas oportunidades quanto à possibilidade de o peticionante apresentar a peça processual ou documentos e esta ser devidamente inserida no processo por meio de servidor da Unidade judiciária destinatária de tal ato. Desta forma, Artigo 6º, §1º da Resolução 136/2014:

Art. 6º- § 1º Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária.

O § 3º do artigo 23 do mesmo dispositivo também se manifesta no mesmo sentido:

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive as destinadas à Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico.

§ 3º Na ocorrência de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da Unidade Judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Apesar de prever meios alternativos no caso de a parte fazer o uso do Jus Postulandi, é possível perceber que a implementação do Processo Judicial Eletrônico traz uma série de inovações de ordem técnica, que tornam a parte que se encontra sem a assistência de advogado cada vez mais distante do processo. Assim, a complexidade observada na utilização do PJE, se configura como mais um obstáculo para a utilização do instituto em comento, tanto pelas exigências requeridas para a utilização do sistema, como pelas próprias dificuldades das partes em utilizar a tecnologia.

Assim, pode-se observar que tal dispositivo não revogou o Jus Postulandi, deixando a cargo da secretaria da Unidade Judiciária competente a função de dar andamento aos atos necessários para o correto andamento processual.

2.2 AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA SÚMULA 425 DO TST

Vale ressaltar primeiramente neste capítulo a importância das orientações dadas pelas súmulas editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, tendo inegável poder normativo, é o que assevera Maurício Godinho Delgado:

[...] a segunda corrente, mais moderna, ponderando qu a jurisprudência tem um indissimulável papel jurígeno (Criador do Direito). Em certos ramos – como o Direito do Trabalho – esse papel seria até mesmo determinante à compreensão da própria estrutura e dinâmica do conjunto do ramo jurídico enfocado.

[...] Essas diretrizes jurisprudenciais – e dezenas de outras – , embora não filiadas ao princípio estrito da reserva legal (se interpretando rigidamente esse princípio, é claro), têm inquestionável força jurídica (e jurígena).

Desta forma, a súmula 425 editada pelo TST em 30 de abril de 2010 vem limitar o campo de aplicação do instituto do *Jus Postulandi*, trazendo o seguinte texto:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010
O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

O direito dos cidadãos de postularem em juízo seus direitos trabalhistas foi delimitado, alguns acreditam que pela complexidade dos recursos extraordinários e do formalista que exige o TST, mas se formos observar mais precisamente as limitações que a súmula impôs vemos que não é apenas nos recursos que existem as barreiras citadas.

As ações e campos de atuação discriminados na súmula exigem um conhecimento técnico que a maioria dos assistidos pela Justiça do Trabalho pode não ter. Tirando como exemplo o Recurso de revista, art. 896 da CLT, que exige em seu corpo requisitos como a reafirmação dos pressupostos de admissibilidade, a transcendência e o prequestionamento, conforme enfatiza o professor André Luiz Paes de Almeida acerca do dito recurso:

Na peça das razões ainda será necessário salientar os requisitos da transcendência, IN 23 do TST, e do presquestionamento[...] Este recurso, no entanto, não servirá para acatar matéria de fato, sendo restrito a matéria de direito, nos termos das alíneas a, b e c do citado dispositivo legal.

Um trabalhador que muitas vezes não possui o ensino médio completo não poderá entender que para o recurso de revista ser aceito, o objeto deste deve ser prequestionado em tese de embargos de declaração como exige a súmula 297 do TST, ou como a matéria de seu recurso ser transcendente e deve ter reflexos social, econômico e politicamente, sem falar em juridicamente.

Quanto às demais ações que a súmula limita, temos a ação cautelar que necessariamente tem como requisitos a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos estes estudados primeiramente no âmbito cível, ou o mandado de segurança que tem por objetivo defender o direito líquido e certo. A noção de direitos que o assistido possui, geralmente, é bem genérica, podendo assim não

pleitear a defesa de alguns deles que lhe são inerentes por puramente não ter amplo conhecimento da legislação trabalhista. Por fim temos a ação rescisória esta prevista no CPC e é aplicada subsidiariamente no Processo do Trabalho, esta exige do beneficiado pelo instituto um conhecimento acerca de competência, coisa julgada e além de um amplo saber da legislação trabalhista, assim como as demais ações já citadas, conforme demonstra o próprio artigo 485 do CPC.

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

Por certo é que existe uma complexidade no processo trabalhista, conforme diz Amauri Mascaro Nascimento (2010, p. 516):

O processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio. O seu trato é reservado, via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorrem durante o seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas exigem pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o seu normal andamento.

É mais que claro que uma demanda judicial trabalhista não envolve apenas as versões dos fatos descritas pelas partes, além disso, é necessário, como já dito, amplo conhecimento e capacidade de interpretação da legislação e jurisprudência, além do conhecimento técnico, como condução de audiência, produção de provas e prazos. Logo, o caráter técnico do processo do trabalho exige um conhecimento prévio e consolidado, que de modo geral é reservado aos profissionais do direito.

Desta forma, fica mais do que claro que o *Jus Postulandi* não garante a parte que o aciona, que em sua maioria são pessoas mais humildes e que não são assistidas pelo sindicato e não possuem meios de custear a assistência de um advogado, uma defesa completa e eficaz de seus direitos na lide. O autor Sergio Pinto Martins discorre a respeito (2003, p. 181):

O empregado que exerce o *jus postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade de advogado.

E o autor BONFIM(2009):

Com o decurso do tempo, a Justiça do Trabalho expandiu-se, tornou-se técnica, complexa, formal, solene. O processo trabalhista incorporou um emaranhado de institutos processuais civis. A Consolidação foi acrescida de mais de mil alterações nos Caput, parágrafos, letras, alíneas e incisos. Criou-se paralelamente uma legislação extravagante, mais extensa do que a própria CLT. Diante dessas transformações tornou-se imprescindível a presença do advogado. O *jus postulandi* mostrou-se prejudicial ao trabalhador, incapaz de se mover nesse intrincado sistema judicial e processual.

Há autores que argumentam que o juiz do trabalho irá garantir o andamento da lide, mas por sobre os ombros dos magistrados o fardo de garantir a eficiência do *jus postulandi* é ferir o princípio da imparcialidade do juiz, não há possibilidade de o juiz tratar de forma igual às partes se estiver empenhado em requerer diligências para uma delas que não esteja assistida por um advogado, posicionamento este ratificado pelo doutrinador Renato Saraiva (2009, p. 38):

O princípio da imparcialidade do juiz está intimamente ligado ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a imparcialidade do magistrado na direção e condução do processo certamente assegurará a igualdade de tratamento das partes e, principalmente, a garantia da justiça.

Além de ferir o princípio supramencionado, deverá também se levar em conta a quantidade de processos existente hoje nas Varas do Trabalho brasileiras, um juiz tendo inúmeros processos para dar andamento diariamente não poderá assumir mais este encargo de viabilizar o *jus postulandi* perante a sociedade.

2.3. O advogado como função essencial à justiça

O doutrinador Thiago Cássio D'Ávila Araújo (2006) mostra o conceito de advocacia não apenas como o interesse privado de defender aquele a quem defende, mas como um defensor da ordem jurídica perante a sociedade.

Sob o critério filosófico-liberal, advocacia é a atividade jurídica exercida pelos guardiões das liberdades humanitárias, políticas e filosóficas, e que visa à manutenção e aplicação da ordem jurídica aos casos concretos em sociedade, pugnando pelo Estado de Direito. Sob o critério político, advocacia é a atividade que propicia a defesa de interesses de pessoas envolvidas em conflitos sociais, perante o Poder Judiciário ou órgãos administrativos, de acordo com normas e princípios jurídicos preestabelecidos (Estado de Direito) pela linha de poder dominante em uma dada sociedade, escolhida pelo povo e que o representa (Estado Democrático). Sob o critério constitucional-positivo, advocacia é uma das funções essenciais à justiça, sendo o advogado indispensável à administração desta, e inviolável por atos e manifestações no exercício de sua atividade, na forma da lei. Sob o critério formal (ou legalista), advocacia é a atividade privativa de bacharel em Direito, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Sob o critério formal-funcional, advocacia é a atividade privativa de bacharel em Direito, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, desde que, subjetivamente, se verifiquem ausentes: causas legais de impedimento, incompatibilidade ou licença obrigatória, e ainda, sanção disciplinar ou ordem judicial que impeça, limite ou proíba seu exercício. Sob o critério material, advocacia pode ser: a atividade de provocação da jurisdição em favor do jurisdicionado pelo exercício da capacidade postulatória (aspecto processual); a mediação de conflitos entre os homens em sociedade por métodos de conciliação (aspecto negocial); a consultoria e assessoria em matéria jurídica (aspecto auxiliar); a fiscalização de regularidade de contratos constitutivos de pessoas jurídicas sujeitas a registro no órgão competente (aspecto burocrático).

A Constituição Federal, nossa lei maior, em seu art. 133 diz que o advogado é essencial à administração da justiça. Segundo este artigo não é permitido a autopostulação em juízo, desta forma, mesmo que a parte litigante tenha conhecimentos sobre seus direitos, será necessário se fazer representar por um profissional capacitado, um bacharel em Direito regularmente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. Somente assim a parte estaria devidamente representada e apta a pleitear seus direitos, haja vista a obrigação do advogado de amparar e informar seu representado de todos os tramites processuais, como garantir a ampla defesa de seus direitos.

Na legislação específica do profissional da advocacia, Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil o preceito da exclusividade de postulação em juízo também se encontrava, mas precisamente no art. 1º, inciso II, o qual dizia que eram atividades privativas a advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”. Entretanto, o dispositivo sofreu uma alteração em virtude do Supremo Tribunal Federal ter julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8 e determinado inconstitucional a palavra qualquer, suprimindo-a. O final do inciso que se referia aos juizados especiais também foi objeto da ADI, mas o Supremo determinou que não feria a constituição, permanecendo o termo.

O atual código de Ética também se posiciona a respeito da indispensabilidade do advogado, onde em seu art. 2º carrega o seguinte texto:

O advogado, indispensável à administração da justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu ministério privado à elevada função pública que exerce.

Este Código de Ética foi substituído pelo novo que teve seu texto final aprovado 19 de outubro de 2015, valerá a partir de 2016 e dentre os seus 80 artigos preserva o conceito do advogado como essencial à justiça. Conforme dispõe seu art. 2º:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu Ministério Privado em consonância com os valores que lhe são inerentes.

O advogado é um profissional capacitado para garantir a efetividade da instrução processual, ou até mesmo, diante das possibilidades do direito material e processual, assim como de julgados dos tribunais, aconselhar quando é melhor para seu cliente não seguir adiante em uma demanda judicial, quando é melhor aceitar um acordo e evitar perda de recursos financeiros e emocionais.

Como já foi estudado nos capítulos anteriores, apesar da previsão na Constituição garantir a indispensabilidade do advogado, este se torna dispensável quando se faz uso do *jus postulandi*, porém esta autopostulação pode ser muito prejudicial a parte, é o que assegura Martins (2003: 182-183):

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive no Justiça do Trabalho, pois, é pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica um desequilíbrio na relação processual, pois não terá a possibilidade de postular tão bem quando o empregador representado pelo casuístico, podendo perder seus direitos pela não observância dos prazos etc.

Amauri Mascaro Nascimento (1999, p. 330) relata:

[...] Essas razões psicológicas e técnicas demonstram que a presença dos patrocinadores responde, antes de tudo, ao *interesse privado* da parte, a qual, confiando ao *expert* não só o ofício de expor suas razões, mas também o de cumprir por sua vez os atos processuais, escapa dos perigos da própria inexperiência e consegue o duplo fim de não incorrer em erros, de forma a ser mais bem defendida em sua substância.

Nesse sentido, temos o entendimento de Mauro Schiavi (2011, p. 290):

[...] pensamos que o empregado assistido por advogado tem maiores possibilidades de êxito no processo, assegurando o cumprimento do princípio constitucional do acesso real à Justiça do Trabalho, e também a uma ordem jurídica justa. Não se pode interpretar a lei pelas exceções. Hoje, a parte não estar assistida por advogado na Justiça do Trabalho é exceção. De outro lado, diante da complexidade das matérias que envolvem o cotidiano do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, a não assistência por advogado, ao invés de facilitar, acaba dificultando o acesso, tanto do trabalhador como do tomador de serviços, à Justiça. Nossa experiência prática com o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho não nos anima a defendê-lo, pois, quando as duas partes estão sem advogados, dificilmente a audiência não se transforma numa discussão entre reclamante e reclamado por desentendimentos pessoais alheios ao processo e dificilmente se consegue conter os ânimos das partes.

Contundente é a posição dos autores a respeito da indispensabilidade do advogado em qualquer demanda, inclusive na trabalhista.

CAPITULO 3

O CAMINHO PARA EXTINÇÃO DO JUS POSTULANDI

A posição doutrinária que defende a extinção do *jus Postulandi* vem crescendo, tomando força e ganhando adeptos. Neste capítulo vamos estudar os fundamentos desse entendimento, as causas que servem de alicerce e fundamento para essa posição.

3.1 A súmula nº 425 como o primeiro passo para a extinção do *Jus Postulandi*

O *jus Postulandi* foi instituído na Era Vargas para incentivar a sindicalização dos trabalhadores. O país se encontra em outra época, onde a justiça do trabalho se encontra cada vez mais formalista e complicada aos leigos.

Por algum tempo, após a promulgação da Constituição de 1988, foi aceito a integralidade do *jus Postulandi* perante todas as instancias da Justiça do Trabalho, conforme se observa com o seguinte julgado:

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. JUS POSTULANDI. VALIDADE. ARTIGOS 791 E 839 DA CLT. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. A jurisprudência predominante é no sentido de que ainda vigora no processo do trabalho o chamado "jus postulandi", que autoriza que empregados e empregadores possam reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho, além de acompanhar suas ações até o final, independentemente de estar assistidos por advogado. Embora a validade deste princípio da postulação pelas próprias partes tenha sido questionada quando da promulgação da Constituição de 1988 - cujo artigo 133 preceitua que o advogado é indispensável à administração da justiça -, é certo que permanecem em vigor os dispositivos da CLT que lhe dão sustentação, que são os artigos 791 e 839. Enquanto não houver manifestação definitiva do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da não-recepção destes dispositivos por parte na nova ordem constitucional, é mesmo de se autorizar que as ações trabalhistas sejam processadas pela via da atermação ou, até, por meio de petição redigida e elaborada pelo próprio postulante. É certo, ainda, que esta prerrogativa também envolve a interposição de recursos perante os tribunais (todos eles; inclusive, os Superiores), pois é justamente esta a preceituação do citado artigo 791 da CLT, no sentido de que "os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final". Diante deste panorama, também não se poderá impor à parte que recorre, com base no "jus postulandi", qualquer excesso de formalismo na elaboração do apelo, sob pena de desvirtuação do próprio instituto. Isto significa que basta que esta se manifeste em juízo, seja de forma escrita, seja por meio de manifestação tomada a termo na Secretaria

da Vara, expressando a sua discordância quanto à decisão proferida.

(TRT 3ª. Região, Processo 00343-2004-054-03-00-1 RO , Segunda Turma, Relator Hegel de Brito Boson, Publicação DJMG, 31/08/2005, Página 11). EMENTA: "JUS POSTULANDI" APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E DA EDIÇÃO DA LEI 8.906/94. **Cumprе esclarecer que mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1.988, conforme entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, persiste o direito ao "jus postulandi" na Justiça do Trabalho.** A Lei 8.906/94 (novo estatuto da OAB) não tem a força jurídica para revogar o art. 791 da CLT, visto que norma geral não revoga norma especial. (grifo nosso) (TRT 3ª. Região, Processo RO - 1536/99, Segunda Turma, Relator Márcia Antônia Duarte de Las Casas, Publicação DJMG, 15/09/1999, Página 18).

Como também:

JUS POSTULANDI. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DIRETAMENTE PELA PARTE. Nos termos do art. 791 da CLT, empregados e empregadores estão autorizados a reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho, além de acompanhar suas ações até o final, independentemente de estarem assistidos por advogado, permitindo-se tal atuação também na esfera recursal, sendo que as partes necessitarão de advogado apenas para postular perante órgãos que não pertençam à esfera trabalhista, no caso, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Assim, a reclamada que subscreve petição de recurso deve tê-lo regularmente processado, tendo em vista o exercício do jus postulandi. (TRT 3ª. Região, Processo nº. 00955-2006-107-03-00-7 RO, Primeira Turma, Relator Convocado José Marlon de Freitas, Publicação DJMG, 25/05/2007, Página 7).

Desta forma, fica claro que o posicionamento dos Tribunais era de que as partes não tinham restrição para pleitear e acompanhar os seus processos sem a assistência de advogado, inclusive nos Tribunais Regionais e Tribunal Superior do Trabalho. Após a edição da súmula 425 do TST algumas ações foram tiradas da seara a qual o *jus Postulandi* atendia, e direito de acompanhar o processo até o final ficou restrito até o TRT, conforme se vê dos seguintes julgados:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO. SÚMULA Nº 425 DO TST. INCIDÊNCIA. O instituto do jus postulandi na Justiça do Trabalho não alcança a ação de mandado de segurança e seus desdobramentos, tratando-se de ato privativo de advogado. Incidência da Súmula nº 425 do TST. Recurso ordinário não conhecido. (TST, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Processo nº RO 7364 16920085090000 73641-69.2008.5.09.000, Relator: Emanuel Pereira, Publicação DEJT 14/11/2013)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. JUS POSTULANDI . ALCANCE. RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO. SÚMULA Nº 425 DO TST. INCIDÊNCIA.

A constituição de advogado para a representação em Tribunais Superiores revela-se imperiosa, mormente em face do acuro técnico que a postulação perante estas Cortes demanda. Intenta-se com isso proteger o interesse do próprio jurisdicionado que, por desconhecer os meandros da sistemática processual pátria, acaba por ingressar com ações ou recursos manifestamente incabíveis ou desfundamentados, em detrimento da satisfação de direitos que eventualmente possam lhe assistir. Assim, o instituto do jus postulandi na Justiça do Trabalho não alcança recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho, tratando-se, portanto, de ato privativo de advogado. Inteligência da Súmula nº 425 do TST. Agravo regimental não conhecido. (TST, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Processo nº AgR-ED-ADIV 1787966742007500 1787966-74.2007.5.00.000, Relator: Emanuel Pereira, Publicação DEJT17/06/2011).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SÚMULA 425 DO C.TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Considerando os termos da Súmula n. 425 do C.TST, o jus postulandi das partes estabelecido no art. 791 da CLT não alcança a ação cautelar, sendo, por isso, devidos honorários advocatícios sucumbenciais. (TST, 5ª. TURMA, Processo nº RecOrd 00002147320115050023 BA 0000214-73.2011.5.05.0023, Relator: Norberto Frerichs, Publicação DJ 01/06/2012).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. JUS POSTULANDI. NÃO CABIMENTO. Verifica-se que a decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, materializada na Súmula nº 425, segundo a qual o jus postulandi a que se refere o art. 791 da CLT não alcança os recursos de competência desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8ª. TURMA, Processo nº AIRR 3443520135090006, Relator: Dora Maria da Costa, Publicação: DEJT 30/06/2015).

O instituto hoje se sustenta como uma maneira de garantir o direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, apesar de alguns estudiosos afirmarem que ele foi revogado a CF/88, quando esta declarou o advogado como essencial à efetivação da justiça, como é o caso de Antônia Katiúscia Nogueira Lima:

Creemos que o instituto do jus postulandi dado à parte na seara laboral deveria ser extinto, pois entendemos ter sido revogado pela CF/88 e, mais ainda, entendemos ter sido pertencente à época em que a Justiça do Trabalho não era ramo do Poder Judiciário, o que não é mais o caso.

Para a atuação na área trabalhista, agora ramo integrante do Poder Judiciário, faz-se necessário conhecimento técnico-profissional para que se façam valer os direitos dos trabalhadores, a fim de ser aplicada a justiça no caso concreto.

Sabemos que o leigo não detém conhecimento jurídico para atuar perante os órgãos do judiciário, ocorrendo que, na Justiça do Trabalho, estamos tratando de um crédito substancial, qual seja, o crédito alimentar, ocorrendo ainda que nesta área há, reconhecidamente, uma relação entre desiguais, entre fraco e forte, quais sejam: empregado e empregador.

Independentemente de ser visto como uma maneira de garantir direito tão essencial a sociedade, o *jus Postulandi* foi restringido pela edição da súmula 425 do TST, em 2010.

O novo entendimento que a súmula trouxe limitou a aplicação do instituto, o que tira dele o caráter de garantidor do acesso à justiça, já que este direito não pode sofrer restrições, como assevera Patrick Maia Merísio "O acesso à Justiça não é princípio que se restrinja ao fenômeno jurídico. Ele tem uma fundamentação muito mais ampla, não merecendo esta redução, e deve ser compreendido como acesso a uma ordem jurídica justa (...)". (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p.10):

Apesar de o *Jus Postulandi* ter proporcionado uma idéia de um maior acesso á Justiça desencadeou "fatores como diferenças entre os litigantes em potencial no acesso prático ao sistema, ou a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio"

Assim sendo, as limitações impostas pela súmula 425 do TST tiraram do instituto do *Jus Postulandi* o caráter de garantidor do acesso a justiça, tirando dele um dos últimos sustentáculos que o suportavam no atual momento que a jurisdição trabalhista se encontra.

3.2 Honorários Sucumbenciais

O pagamento de honorários na Justiça do Trabalho encontra-se prevista na súmula 219 do TST, que trás o seguinte texto:

Súmula nº 219- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (*Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2*) - Res. 137/05 - DJ 22, 23 e 24.08.2005).

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19/09/1985).

Há um curto tempo, surgiu uma nova hipótese em que se vislumbra possibilidade de um a condenação em honorários advocatícios ao litigante sucumbente. Ela adveio da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, implantada pela emenda constitucional nº 45/2004. É que, com a nova redação conferida ao art. 114 da Constituição Federal, os conflitos oriundos das relações de trabalho *lato sensu*, antes decididos na Justiça Comum, passaram a ser resolvidos pelo Judiciário Trabalhista e suscetíveis de aplicação do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, que trata da condenação do sucumbente nos honorários advocatícios.

O TST por meio da IN nº 27/2005 regulou a matéria referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que trouxe em seu artigo 5º o seguinte texto "Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

Desta forma, fica claro que nas relações de trabalho abrangidas pela JT após a EC 45/1004 não é aplicável o *jus postulandi*, em virtude da possibilidade de condenação do vencido em honorários advocatícios. Uma vez que a existência do instituto visa tirar a onerosidade que ter um casuístico trás a parte hipossuficiente. Havendo a possibilidade de essa despesa ser custeada por aquele que gerou o dano no primeiro momento o *Jus Postulandi* torna-se desnecessário. O TST se manifestou a respeito, conforme vejamos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEVIDOS – INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA – LIDE DE RELAÇÃO DE EMPREGO OU DE TRABALHO.

I - Hodiernamente, na Justiça do Trabalho, também são devidos honorários advocatícios pelo inadimplemento de obrigação trabalhista, por aplicação subsidiária dos arts. 389 e 404 do novo CC/02, cuja inovação deve ser prestigiada, como forma de reparação dos prejuízos sofridos pelo trabalhador, que, para receber o crédito trabalhista, necessitou contratar advogado às suas expensas, causando-lhe perdas.

II - Reforça esse entendimento o fato de que, com o advento da EC 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho alcança as ações de mera relação de trabalho, donde, além dos honorários advocatícios por inadimplemento obrigacional (material), cabem também os honorários advocatícios sucumbenciais (processual), a teor da IN-47/2005 do C. TST.

III - A concessão de honorários advocatícios por descumprimento de obrigação trabalhista vem ao encontro do novo paradigma da Justiça do Trabalho, que abriu a sua Casa para atender a todos os trabalhadores, empregados ou não, independentemente de se tratar

de uma lide de relação de emprego ou de mera relação de trabalho. IV - De sorte que a reclamada deve responder pelos honorários advocatícios a fim de que a reparação do inadimplemento da obrigação trabalhista seja completa, isto é, a reparação deve incluir juros, atualização monetária e ainda os honorários advocatícios, cujo ideal está em perfeita sintonia com o princípio fundamental da proteção ao trabalhador. Honorários advocatícios de inadimplemento devidos a favor do trabalhador (não se trata de honorários de sucumbência). Sentença mantida (TRT 15ª Região. – RO 00924-2004-028-15-00-1 – (53184/2005) – 6ª T. – Rel. Juiz Edison dos Santos Pelegrini – DOESP 04.11.2005)

É clara a aceitação dos honorários sucumbenciais pelo Tribunal Superior do Trabalho.

3.3 Assistência Judiciária Gratuita

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, determina que o Estado prestar irá assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ademais, o artigo 3º, V, da Lei 1.060/1950, determina que A assistência judiciária é o benefício concedido ao necessitado de movimentar gratuitamente o processo e utilizar-se dos serviços profissionais de advogado e dos demais auxiliares da Justiça, inclusive peritos.

A utilização da assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual se encontra prevista no artigo 14 da Lei 5.584/1970, se configura como uma segunda alternativa no que se refere à representação da parte hipossuficiente. Por meio dela, no âmbito trabalhista, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Inicialmente, o §1 deste artigo prevê que A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No entanto, alteração do artigo 789 da CLT, promovida pela lei 10.288/2001, acrescentou a este dispositivo o parágrafo 10, o qual determinava que o instituto em comento seria devido ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de

prover à demanda. Tal parágrafo, todavia, foi suprimido pela Lei n. 10.537, de 28 de agosto de 2002, causando assim, verdadeira confusão legislativa.

Pode-se dizer assim que o ordenamento jurídico brasileiro conferiu aos sindicatos o dever de prestar a assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite (p. 455) assevera que:

[...] a nosso ver, a assistência judiciária, nos domínios do processo do trabalho, continua sendo monopólio das entidades sindicais, pois a Lei n. 10.288/2001 apenas derogou (revogação parcial) o art. 14 da Lei n. 5.584/70, mesmo porque o seu art. 18 prescreve que a "assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato". Na assistência judiciária, portanto, temos o assistente (sindicato) e o assistido (trabalhador), cabendo ao primeiro oferecer serviços jurídicos em juízo ao segundo.

Assim, é possível observar que, na seara trabalhista, o Estado transfere o dever constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita para os sindicatos.

No entanto, os sindicatos, por si só, não possuem estrutura ou condições econômicas para prestar tal assistência de maneira eficaz e assumir esta responsabilidade que cabe ao Estado. Assim, os que não possuem condições financeiras de estarem assistidos por advogados acabam por fazer uso do Jus Postulandi para ingressar e acompanhar suas ações, uma vez que o Estado não os protege de outra forma.

Assim, a presença assistência judiciária por meio de representação sindical não pode excluir o dever do Estado de oferecer essa assistência, o que é viabilizado por meio da Defensoria Pública.

3.3.1 A Defensoria Pública

Com o objetivo de efetivar o acesso à Justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, passou a prever a Defensoria pública como responsável pela orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição.

A Defensoria, criada pela Lei Complementar nº. 80/94, configura-se como órgão essencial no sentido de afirmação do Estado democrático de direito bem

como meio garantidor de princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana, contraditório, ampla defesa, etc.

Importante destacar que o Artigo 4º, I, do referido dispositivo legal determina como função institucional da Defensoria Pública a prestação de orientação jurídica e a defesa dos necessitados em todos os graus. Cabe ainda ressaltar que o artigo 14 do mesmo diploma legal determina que A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Desta forma, diante da função extremamente importante exercida por tal órgão, é demonstrada a necessidade de sua instituição no âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que a mesma tem por objeto créditos de natureza alimentar.

Destaca-se ainda que a possibilidade de a assistência jurídica integral e gratuita ser prestada pelo Estado não exclui a possibilidade de ser exercida pelo sindicato. Sobre essa relação, se posiciona Amauri Mascaro do Nascimento (pag.163):

A razão do não afastamento da referida obrigação está na própria natureza da norma determinante, a Constituição, daí por que lei ordinária não tem o efeito de restringir onde a Constituição não o faz. Sendo assim, a Defensoria Pública está constitucionalmente incumbida de prestar assistência judiciária gratuita aos trabalhadores que se enquadram na situação exigida para que possam receber a referida assistência. A atribuição é concorrente com a do sindicato. É um dever do Estado.

Desta forma, pode-se concluir que, a instituição da Defensoria Pública na esfera trabalhista se torna a melhor forma de atender o hipossuficiente, no sentido de postular e acompanhar as suas pretensões, de modo que este alcance a plena prestação jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatamos com ensaio monográfico, que o Jus Postulandi – o qual atribuí à parte reivindicar seus direitos, sem a presença do advogado, junto ao órgão jurisdicional, faz parte não só da seara trabalhista – objeto de estudo, mas também de um agregado mundo jurídico.

O jus postulandi foi criado quando o país se encontrava em um momento social e econômico bem distinto do que se encontra hoje, tendo em vista se comparar o antes e o agora, podemos verificar que as demandas aumentaram, foram criadas muitas legislações, muitos direitos, os quais nem se cogitava anteriormente.

Nos dias atuais a justiça de trabalho está muito mais complexa, o processo se tornou mais detalhista exigindo mais conhecimento a respeito do direito; seja material ou processual, necessitando de conhecimentos técnicos, já que o processo trabalhista incorporou um emaranhado de institutos processuais civis; a consolidação foi acrescidas de mil alterações nos caput, parágrafos, letras, alíneas e incisos, criou-se paralelamente uma legislação extravagante, mais extensa do que a própria Consolidação das Leis Trabalhistas.

No histórico notamos que havia uma ideia de que quando a parte se utilizava do instituto jus postulandi cabia ao juiz rezar pelo bom andamento processual. Na atual conjuntura isto seria utópico, diante do aumento considerável do número de processos protocolizados na justiça do trabalho.

Constatamos que no entender dos doutrinadores o instituto do Jus Postulandi encontra-se em decadência, e, diante dessas transformações tornou-se imprescindível a presença do advogado, até porque a Súmula nº 425 editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, deu interpretação restritiva ao Jus Postulandi, pois não oportuniza à parte, às ações cautelares, rescisórias e as ações junto ao Tribunal Superior do Trabalho. Diante dessas considerações o jus postulandi mostrou-se prejudicial ao trabalhador, incapaz de se mover nesse intrincado sistema judicial e processual. Esta posição tem ganhado força desde a edição da Constituição de 1988, que declarou o advogado como essencial a administração da justiça.

Hoje a Justiça do Trabalho é movida por meio do Processo Judicial Eletrônico, inserido com a Lei 11.419/2006, dificultando ainda mais a aplicação do Jus Postulandi na seara trabalhista.

Havendo a extinção do instituto, as partes hipossuficientes poderiam além de recorrer aos sindicatos para representação da assistência judiciária, o Estado deveria instituir as Defensorias Públicas Trabalhistas. Com essa medida sanaria os problemas quando falta de profissionais habilitados para defender os direitos dos menos favorecidos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Andre Luiz Paes de. **Prática trabalhista**. 8. ed. São Paulo: Método, 2015.
- _____. **CLT e súmulas do TST comentadas**. 13. ed. São Paulo: Método, 2015.
- ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum acadêmico de Direito. Organização**. 12. ed.- São Paulo: Rideel , 2011.
- ARAÚJO, Thiago Cássio D. **Conceito e características da advocacia**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8324/conceito-e-caracteristicas-da-advocacia>>. Acesso em: 23/11/2015
- AMATRA: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **História da justiça do trabalho no Brasil: Fase Inicial**. 2011. Disponível em: <HTTP://www.amatra1.com.br/justica-brasil-inicial.asp> Acesso em 21/01/2015
- BRASIL. **LEI Nº 11.419**, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm> acesso em _____ . http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm < acesso em 21/10/2015>
- _____. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D6596.htm< acesso em 21/10/2015>
- _____.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm< acesso em 21/10/2015>
- _____. <http://www.fdsu.edu.br/site/graduacao/anais2011/FabiaSignoretti.pdf> < acesso em 21/10/2015>
- BONFIM, Benedito Calheiros. **Revogação do jus postulandi na justiça do trabalho**. Jus Brasil. 27 de jun. de 2009. Disponível em: <http://abrat.jusbrasil.com.br/noticias/1464000/revogacao-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho> <acesso em: 18 de nov. 2015.
- CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre . Fabris, 1988 Reimpresso/ 2002.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

GODEGHESI, Luiz Henrique Simão. **A ampliação da competência da Justiça do Trabalho e seus impactos no "ius postulandi"**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-01102009-164112/>>. Acesso em: 23/11/2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Ltr Editora Ltda, 2011

LIMA, Antônia. "**Considerações acerca do jus postulandi: enfoque na seara trabalhista**".

Fonte:http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5202/Consideracoes_Acerca_do_Jus_Postulandi_Enfoque_na_Seara_Trabalhista. <Acesso24/11/2015.>

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça**. São Paulo: LTr, 2011.

MERÍSIO, Patrick Maia. **Noções gerais de direito e formação humanística**. São Paulo: Campus, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 10. ed. São Paulo : Editora Atlas, 2009.

SUSSEKIND, Arnaldo; BOMFIM, Benedito Calheiros; PIRAINO, Nicola Manna. **Justiça do trabalho, advogado e honorários**. Revista do TRT/EMATRA 1ª região, Rio de Janeiro, v. 20, n. 46, p. 51-55, jan./dez. 2009.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **A repercussão da Lei nº 8.906/1994 quanto ao "jus postulandi" na justiça do trabalho**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, n. 09, p.66-71, mar/1995. Disponível em: <<http://fs1.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-09.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

SALVADOR, Sérgio Henrique Salvador ; NUNES, Whaltan Silveira Duarte. [Processo eletrônico na Justiça do Trabalho afeta jus postulandi?](#). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, [ano 19, n. 3993, 7 jun. 2014](#). Disponível

em: <<http://jus.com.br/artigos/28066>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Método, 2009.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

SARAIVA, Saraiva. **Processo do Trabalho**. 5.ed- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.